



VOTO

PROCESSO: 00065.038465/2019-05

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 009173/2019

Data da Lavratura: 17/07/2019

Nº SIGEC: 673.200/21-3

Infração: *Pessoa Jurídica - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.*

Enquadramento: inciso VI do artigo 299 do CBA.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT**, CNPJ nº. 15.023.906/0001-07, por descumprimento do inciso VI do artigo 299 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 009173/2019 foi lavrado em 17/07/2019 (SEI! 3247329), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 009173/2019 (SEI! 3247329)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0007565.0222

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Pessoa Jurídica - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

HISTÓRICO: Não houve resposta do operador do aeródromo de Alta Floresta/MT (código ICAO: SBAT) ao Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903), recebido pelo operador do aeródromo em 29/05/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) nº BI845815078BR (SEI nº 3114605), no âmbito do processo SEI nº 00065.044073/2018-96. No Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903), solicitou-se ao operador do aeródromo SBAT que fossem encaminhadas, em um prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do Ofício, as informações sobre as ações tomadas ou previstas para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI nº 2569661), bem como sobre a implementação de eventuais ações mitigadoras para garantia da segurança das operações no caso das correções não terem sido imediatas.

CAPITULAÇÃO: Inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica ? CBA, e c/c o item RFL-VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica ? Art. 299" do Anexo II à Resolução nº 472/2018.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 10/06/2019.

(...)

A fiscalização desta ANAC apresenta o Relatório de Ocorrência nº 009376/2019/SIA, de

17/07/2019 (SEI! 3247340), que aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 009376/2019/SIA (SEI! 3247340)

(...)

DESCRIÇÃO:

Não houve resposta do operador do aeródromo de Alta Floresta/MT (código ICAO: SBAT) ao Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903), recebido pelo operador do aeródromo em 29/05/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) nº BI845815078BR (SEI nº 3114605), no âmbito do processo SEI nº 00065.044073/2018-96.

No Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903), solicitou-se ao operador do aeródromo SBAT que fossem encaminhadas, em um prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do Ofício, as informações sobre as ações tomadas ou previstas para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI nº 2569661), bem como sobre a implementação de eventuais ações mitigadoras para garantia da segurança das operações no caso das correções não terem sido imediatas.

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização apresenta, em anexo, alguns documentos, a saber: a) Aviso de Recebimento - AR BI845815078 BR do Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC, recebido em 29/05/2019 (SEI! 3247341); b) Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC, que solicita ao autuado informações sobre as não-conformidades apontadas no Relatório de Inspeção (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI! 3247341); e c) Relatório de Inspeção (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI! 3247343).

Pelo Ofício nº 6527/2019/ASJIN-ANAC, de 19/07/2019 (SEI! 3257179), o ente interessado foi notificado quanto ao Auto de Infração nº 009173/2019, sendo recebido em 26/07/2019 (SEI! 3323380)..

Em 29/07/2019 (SEI! 3286551), o ente interessado apresenta a sua defesa, oportunidade em que encaminha a esta ANAC o seu Plano de Ações Corretivas - PAC (SEI! 3286548 e 3286546).

Pelo Despacho ASJIN, de 12/08/2019 (SEI! 33401100), verificou-se necessária a complementação de documentos pelo interessado, sendo expedido o Ofício nº 7512/2019/ASJIN-ANAC, de 13/08/*2019 (SEI! 33454162), este recebido pelo interessado, em 21/08/2019 (SEI! 3475185).

Pelo Despacho ASJIN, de 17/10/2019 (SEI! 3621518), em virtude do esgotamento do prazo concedido para a apresentação dos documentos, o presente processo foi encaminhado para análise de primeira instância.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/11/2021 (SEI! 4807882 e 4807953), *após afastar os argumentos apontado pelo interessado em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso VI do artigo 299 do CBA, aplicando, considerando a inexistência de condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, a inexistência de condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

O ente interessado, em 08/12/2021, notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI! 6532878 e 6630682), apresenta, em 20/12/2021, o seu recurso (SEI! 6612952 e 6612950), oportunidade em que alega que: (i) houve atipicidade da conduta tida como infracional; (ii) a entrega extemporânea não pode ser considerada como recusa na entrega de documentos; (iii) é aplicável ao caso em tela a Súmula Administrativa nº 001/2019 da Diretoria Colegiada da ANAC; e (iv) requer o reconhecimento das atenuantes previstas no §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Por despacho da ASJIN, de 27/12/2021 (SEI! 6635923), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 29/12/2021, às 19h08min.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, ao ente interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Pelo Ofício nº 6527/2019/ASJIN-ANAC, de 19/07/2019 (SEI! 3257179), o ente interessado foi notificado quanto ao Auto de Infração nº 009173/2019, sendo recebido em 26/07/2019 (SEI! 3323380)..

Em 29/07/2019 (SEI! 3286551), o ente interessado apresenta a sua defesa, oportunidade em que encaminha a esta ANAC o seu Plano de Ações Corretivas - PAC (SEI! 3286548 e 3286546).

Pelo Despacho ASJIN, de 12/08/2019 (SEI! 33401100), verificou-se necessária a complementação de documentos pelo interessado, sendo expedido o Ofício nº 7512/2019/ASJIN-ANAC, de 13/08/*2019 (SEI! 33454162), este recebido pelo interessado, em 21/08/2019 (SEI! 3475185).

Pelo Despacho ASJIN, de 17/10/2019 (SEI! 3621518), em virtude do esgotamento do prazo concedido para a apresentação dos documentos, o presente processo foi encaminhado para análise de primeira instância.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/11/2021 (SEI! 4807882 e 4807953), *após afastar os argumentos apontado pelo interessado em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso VI do artigo 299 do CBA, aplicando, considerando a inexistência de

condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, a inexistência de condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

O ente interessado, em 08/12/2021, notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI! 6532878 e 6630682), apresenta, em 20/12/2021, o seu recurso (SEI! 6612952 e 6612950).

Por despacho da ASJIN, de 27/12/2021 (SEI! 6635923), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 29/12/2021, às 19h08min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do ente interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Pessoa Jurídica - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

O ente interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, se recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*, contrariando o inciso VI do artigo 299 do CBA, com a seguinte descrição, conforme o referido Auto de Infração, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 009173/2019 (SEI! 3247329)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0007565.0222

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Pessoa Jurídica - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

HISTÓRICO: Não houve resposta do operador do aeródromo de Alta Floresta/MT (código ICAO: SBAT) ao Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903), recebido pelo operador do aeródromo em 29/05/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) nº BI845815078BR (SEI nº 3114605), no âmbito do processo SEI nº 00065.044073/2018-96. No Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903), solicitou-se ao operador do aeródromo SBAT que fossem encaminhadas, em um prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do Ofício, as informações sobre as ações tomadas ou previstas para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI nº 2569661), bem como sobre a implementação de eventuais ações mitigadoras para garantia da segurança das operações no caso das correções não terem sido imediatas.

CAPITULAÇÃO: Inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica ? CBA, e c/c o item RFL-VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica ? Art. 299" do Anexo II à Resolução nº 472/2018.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 10/06/2019.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do artigo 299 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 299. Será aplicada **multa** de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento pelo inciso VI do artigo 299 do CBA.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência nº 009376/2019/SIA, de 17/07/2019 (SEI! 3247340), que aponta, conforme abaixo, in verbis:

Relatório de Ocorrência nº 009376/2019/SIA (SEI! 3247340)

(...)

DESCRIÇÃO:

Não houve resposta do operador do aeródromo de Alta Floresta/MT (código ICAO: SBAT) ao Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903), recebido pelo operador do aeródromo em 29/05/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) nº BI845815078BR (SEI nº 3114605), no âmbito do processo SEI nº 00065.044073/2018-96.

No Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903), solicitou-se ao operador do aeródromo SBAT que fossem encaminhadas, em um prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do Ofício, as informações sobre as ações tomadas ou previstas para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI nº 2569661), bem como sobre a implementação de eventuais ações mitigadoras para garantia da segurança das operações no caso das correções não terem sido imediatas.

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização apresenta, em anexo, alguns documentos, a saber: a) Aviso de Recebimento - AR BI845815078 BR do Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC, recebido em 29/05/2019 (SEI! 3247341); b) Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC, que solicita ao autuado informações sobre as não-conformidades apontadas no Relatório de Inspeção (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI! 3247341); e c) Relatório de Inspeção (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI! 3247343).

O setor de análise de primeira instância (SEI! 4807882), a fim de esclarecer melhor os fundamentos jurídicos, assim afirma, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 4807882)

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO:

(...)

Nos termos do Auto de Infração nº 009173/2019, a conduta imputada ao autuado consiste na recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, eis que o MUNICIPIO ALTA FLORESTA, operador do Aeroporto Municipal “Piloto Osvaldo Marques Dias” (SBAT) não respondeu ao contato da fiscalização (ANAC) realizado por meio do Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC, recebido pelo operador do aeródromo em 29/05/2019, que requereu, no prazo de 10 dias, o envio de informações sobre as ações tomadas ou previstas para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI nº 2569661).

(...)

Tendo em vista que o Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC foi recebido pelo operador do aeródromo em 29/05/2019, uma quarta-feira, a contagem **do prazo de 10 dias** teve início em 30/05/2019, finalizando, portanto, no dia 08/06/2019. Sendo este um dia não útil, o prazo foi prorrogado para segunda-feira, dia 10/06/2019. Ressalte-se que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Então, a infração administrativa estaria configurada no dia imediatamente subsequente. Portanto, fixando-se o prazo para envio das informações até 10/06/2019, a infração estaria configurada quando constatada a inexistência de envio das informações à ANAC em **11/06/2019**.

Observa-se, no entanto, que o erro não chegou a afetar a essência do ato administrativo praticado, já que não dificultou o atingimento de sua finalidade de individualização e apuração de infração ou implicou qualquer prejuízo ao exercício, pelo autuado, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não havendo sido demonstrado nenhum prejuízo a partir do vício e, ante a forma simples que rege os atos administrativos, não há que se falar em nulidade do auto de infração sob esse aspecto (*pas de nullité sans grief*). Portanto, retifica-se a data da infração para **11/06/2019**.

Apesar de regularmente notificado da autuação, o autuado, em 29/07/2019, apresentou o Ofício nº 025/2019-ADM/SBAT, apenas encaminhando o PAC referente ao RIA 082/SIA-GFIC/2018 como anexo (documento 3286546), nada arguindo sobre a infração ora imputada.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização requereu informações do autuado, na data de 29/05/2019, por meio do Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC (SEI nº 3039903). O referido ofício solicitou que fossem encaminhadas informações, num prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, sobre as ações tomadas ou previstas para o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI nº 2569661), assim como acerca da implementação de ações mitigadoras para garantia da segurança das operações no caso das correções não terem sido ultimadas.

Expirado o prazo para o atendimento à solicitação contida no ofício, não houve resposta, configurando a recusa na prestação da informação ao agente da fiscalização, após transcorrido o prazo de dez dias estabelecido no Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC. Ressalte-se que o autuado apresentou o que havia sido solicitado pelo ofício no âmbito do presente processo administrativo sancionador, em 29/07/2019. Contudo, a prestação das informações requeridas a destempo não elide a infração ocorrida no dia 11/06/2019, porque constituído em mora o autuado na referida data.

Nesses termos, constata-se que o autuado não demonstrou ter atendido, ainda que regularmente notificado, a solicitação da fiscalização, nos termos e condições estabelecidos no Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC. E, para o afastamento da infração ora imputada, o autuado deveria comprovar que houve a prestação da informação tempestivamente.

Portanto, considerando-se os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, pela recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização previsto no art. 299, VI, conforme descrito no Auto de Infração nº 009173/2019, razão pela qual se propõe que seja ao autuado aplicada a providência administrativa de multa.

(...)

(grifos no original)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso VI do artigo 299 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Pelo Ofício nº 6527/2019/ASJIN-ANAC, de 19/07/2019 (SEI! 3257179), o ente interessado foi notificado quanto ao Auto de Infração nº 009173/2019, sendo recebido em 26/07/2019 (SEI! 3323380). Em 29/07/2019 (SEI! 3286551), o ente interessado apresenta a sua defesa, oportunidade em que encaminha a esta ANAC o seu Plano de Ações Corretivas - PAC (SEI! 3286548 e 3286546).

Ora, conforme apontado em análise à decisão de primeira instância (SEI! 4807882), o ente interessado não conseguiu comprovar ter encaminhado, *tempestivamente*, as informações requeridas pelo Ofício nº 130/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 21/05/2019 (SEI! 3247342), este recebido pelo operador do aeródromo, em 29/05/2019 (SEI! 3247341), que requereu, no prazo de 10 dias, o envio de informações sobre as ações tomadas ou previstas para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 082P/SIA-GFIC/2018 (SEI! 2569661).

Importante ressaltar que o ente interessado, apesar de, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 29/07/2019, apresentou o Ofício nº 025/2019-ADM/SBAT, datado de 29/06/2019 (SEI! 3286548), oportunidade em que encaminha a esta ANAC o seu Plano de Ações Corretivas - PAC (SEI! 3286546), este referente ao RIA 082/SIA-GFIC/2018 (SEI! 3247343), não apresentando, *contudo*, qualquer justificativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/11/2021 (SEI! 4807882 e 4807953), *após afastar os argumentos apontado pelo interessado em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso VI do artigo 299 do CBA, aplicando, considerando a inexistência de condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, a inexistência de condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

O ente interessado, em 08/12/2021, notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI! 6532878 e 6630682), apresenta, em 20/12/2021, o seu recurso (SEI! 6612952 e 6612950), oportunidade em que alega que:

(i) houve atipicidade da conduta tida como infracional; (ii) a entrega extemporânea não pode ser considerada como recusa na entrega de documentos - Esta alegação do ente interessado não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a este Voto*, o ato infracional objeto do presente processo foi bem identificado pelo agente fiscal, o qual apontou os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao perfeito processamento em desfavor do interessado, não havendo qualquer tipo de vício que possa ser arguido e que, *porventura*, possa vir a anular qualquer ato administrativo exarado.

(iii) é aplicável ao caso em tela a Súmula Administrativa nº 001/2019 da Diretoria Colegiada da ANAC - Assim dispõe a **Súmula Administrativa nº 001/2019**, conforme abaixo, *in verbis*:

Dados da Súmula

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da

Enunciado: Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Base legal: Art. 22, § 1º, inciso I, Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 e art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Referência processual: 60800.181557/2011-18, 00065.008469/2012-84, 00065.039965/2012-80, 00065.500287/2016-94, 00065.157854/2012-54.

Aprovada por: [DECISÃO Nº 73, DE 24, DE MAIO DE 2019.](#)

Publicação: DOU 30/05/2019, Seção 1, pág.52

Como se pode observar, a referida Súmula se reporta à aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18, o que será oportunamente abordado por este Relator, *mais especificamente*, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo".

(iv) requer o reconhecimento das atenuantes previstas no §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18 - Quanto à possibilidade ou não de se considerar quaisquer das condições atenuantes ao caso em tela, este Relator, *oportunamente*, irá adentrar sobre a questão, *mais especificamente*, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo".

Sendo assim, deve-se apontar que o ente interessado, *em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que observar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual

ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, o ente interessado não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte do ente a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Ressalta-se que, *expressamente*, o recorrente assim aponta em sua peça de resistência, conforme abaixo, *in verbis*:

Recurso da empresa (SEI! 6293943)

(...)

IV - PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebido o presente recurso, declarando a **atipicidade da conduta, bem como seja CANCELADA/REVOGADA a decisão administrativa e a multa/penalidade de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) proferida/aplicada pela ANAC ao Município de Alta Floresta-MT pela infração prevista no art. 299, VI do CBA, ante a inobservância do Princípio da Legalidade Administrativa;**

b) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser cancelada a decisão e a multa aplicada em desfavor do Município, **requer o reconhecimento** das atenuantes previstas nos incisos I e II, §1º, art. 36 da Resolução Nº 472/2018, com a fixação da multa no seu patamar mínimo

(...)

(grifos no original)

Sendo assim, deve-se entender não ter ocorrido o necessário reconhecimento do ato infracional por parte do ente interessado, não se podendo, *então*, ser aplicada esta condição atenuante.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do ente interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em nova consulta, esta realizada em 07/01/2022, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao ente interessado, observa-se a presença de sanção administrativa compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (Processo nº. 00058.038601/2018-67 - AI nº 006399/2018 - FG 25/09/2018 - SIGEC nº 670429208 - Pgto 02/09/2020). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18).

Destaca-se que, com base no ANEXO II da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, o valor da sanção de multa, referente ao inciso VI do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

Registra-se que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), devendo a sanção de multa ser aplicada no *valor médio* previsto.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao ente interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, este correspondente ao *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2022, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6670511** e o código CRC **A4C67D10**.

SEI nº 6670511



VOTO

PROCESSO: 00065.038465/2019-05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto CJIN SEI nº 6670511, por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio para a infração descrita como "*Pessoa Jurídica - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*", em desfavor do **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT**, pelo descumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 299 do CBA.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6736660** e o código CRC **34A93DB4**.

SEI nº 6736660



VOTO

PROCESSO: 00065.038465/2019-05

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN (6670511), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que é o patamar médio para a infração descrita como "*Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*", em desfavor do **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT**, pelo descumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 299 do CBA.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/01/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6737245** e o código CRC **7A92A551**.

SEI nº 6737245



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

527ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.038465/2019-05

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

Auto de Infração: 009173/2019

Crédito de multa: 673200213

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias Nomeação ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 – Portaria Nomeação ANAC nº nº 453, de 08/02/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que é o patamar médio para a infração descrita como "*Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*", em desfavor do **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT**, pelo descumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 299 do CBA.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2022, às 06:18, conforme horário oficial de



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6738003** e o código CRC **48078FB1**.